



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

PROJETO DE LEI PE N.º 19/2019

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO BIAVA, Prefeito Municipal de Timbé do Sul/SC, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Pela presente lei fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Timbé do Sul, que se destina a reger o desenvolvimento funcional nos cargos públicos de provimento efetivo em carreiras funcionais e desempenho de atribuições.

Art. 2º Os cargos públicos do Município de Timbé do Sul, são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei e nos Regulamentos.

Art. 3º O Regime Jurídico é estatutário e o regime previdenciário é o Regime Geral de Previdência Social – INSS.

TÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

CAPÍTULO I Dos Grupos e Categorias Funcionais

Art. 4º Para efeitos da aplicação desta lei, considera-se:

I – Plano de carreira: o conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e vencimentos dos servidores efetivos do Município de Timbé do Sul, exceto os dos profissionais da educação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

II – Carreira: o agrupamento de cargos integrantes do Plano de Cargos e Vencimentos, observada a natureza e complexidade das atribuições e habilitação profissional.

III – Cargo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades do Servidor Público, previstas no Plano de Carreira e Vencimentos, de acordo com área de atuação e formação profissional.

IV – Categoria funcional: o conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

V - Servidor público: é a pessoa que ocupa legalmente cargo ou função pública junto ao Município de Timbé do Sul, visando o interesse público.

VI - Vencimento: é a expressão pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixado em Lei. O vencimento do Servidor Público será fixado de acordo com a sua habilitação, qualificação e carga horária.

VII - Remuneração: é a retribuição mensal paga ao Servidor pelo exercício do cargo correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidos em lei.

VIII - Grupo ocupacional: conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuição, grau de complexidade e responsabilidade, especificados nesta lei.

IX – Referência: graduação horizontal ascendente, existente em cada nível.

X - Progresso Funcional: deslocamento do Servidor nos níveis e referências contidas no seu cargo, o qual se dará de modo horizontal.

XI - Progressão horizontal: é a ascendência obtida pelo profissional por tempo de serviço.

XII - Enquadramento: posicionamento do servidor no grupo, nível e referência a que pertence, levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado.

XIII – Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimentos efetivos dos Servidores.

XIV - Tempo de serviço: é contado em dias, transformado em anos, contados com 365 dias, serve para efeitos de progressão na carreira e período aquisitivo para aposentadoria.

Art. 5º Fica criado o quadro de pessoal de provimento efetivo no serviço público do município de Timbé do Sul, classificado e inserido nos grupos ocupacionais, abaixo relacionados.

§ 1º Grupo I - Atividades de Nível Superior – ANS:

I – Agente de Controle Interno;

II – Assistente Social;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

- III – Assistente Social do PAIF (Proteção e Atenção Integral à Família);
- IV – Assistente Administrativo de Tributos;
- V - Contador;
- VI – Coordenador do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social);
- VII – Enfermeiro;
- VIII – Enfermeiro ESF/PACS (Estratégia Saúde da Família/Programa de Agentes Comunitários de Saúde);
- IX - Farmacêutico;
- X - Fisioterapeuta;
- XI- Fonoaudiólogo;
- XII- Médico;
- XIII - Médico do ESF/PACS (Estratégia Saúde da Família/Programa de Agentes Comunitários de Saúde);
- XIV - Médico Veterinário;
- XV – Nutricionista;
- XVI – Odontólogo;
- XVII – Odontólogo ESF/PACS (Estratégia Saúde da Família/Programa de Agentes Comunitários de Saúde);
- XVIII – Psicólogo;
- XIX – Psicólogo PAIF (Proteção e Atenção Integral à Família);
- XX - Técnico em Informática;

§ 2º Grupo II - Atividades Operacionais de Administração Geral de Nível Médio e Ensino Fundamental Completo – OAG.

- I - Agente Administrativo;
- II - Agente Comunitário de Saúde ESF/PACS (Estratégia Saúde da Família/Programa de Agentes Comunitários de Saúde);
- III -Agente de Turismo;
- IV - Agente de Vigilância Sanitária;
- V - Agente Municipal da Junta de Serviço Militar;
- VI - Agente Municipal de Unidade Conveniada;
- VII -Agente Municipal e Unidade de Cadastro;
- VIII – Almoxarife;
- IX – Assistente Administrativo;
- X - Assistente Administrativo CRAS (Centro de Referência de Assistência Social);
- XI – Atendente de Consultório Odontológico;
- XII – Atendente de Farmácia;
- XIII – Auxiliar Administrativo;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

- XIV - Auxiliar de Consultório Dentário;
- XV - Auxiliar de Enfermagem;
- XVI - Auxiliar de Enfermagem ESF/PACS (Estratégia Saúde da Família/Programa de Agentes Comunitários de Saúde);
- XVII - Fiscal de Obras e Postura;
- XVIII - Monitor de Apoio e Transporte Escolar;
- XIX – Monitor de Creche e Pré-escolar;
- XX- Monitor de Ensino Fundamental;
- XXI - Monitor de Programas Sociais;
- XXII – Recepcionista;
- XXIII – Técnico Agrícola;
- XXIV – Técnico em Enfermagem
- XXV – Telefonista 2 PM 34;
- XXVI – Vigilante Ambiental;

§ 3º Grupo III - Atividades de Transportes e Serviços Auxiliares, de ensino fundamental completo/incompleto e ensino médio -TSA:

- I - Auxiliar de Serviços Gerais I;
- II - Auxiliar de Serviços Gerais II;
- III - Auxiliar de Serviço Social;
- IV - Carpinteiro;
- V - Mecânico;
- VI - Merendeira;
- VII - Motorista;
- VIII - Operador de Equipamentos I;
- IX – Operador de Equipamentos II;
- X - Operador de Equipamentos III;
- XI – Pedreiro
- XII - Vigia.

Art. 6º Os cargos dos grupos ocupacionais, a que se refere o artigo 5º, tem suas respectivas atribuições, especificações e identificações na forma estabelecidas nos anexos I, II e III desta lei.

Parágrafo único. As descrições e especificações dos cargos a que se refere o caput deste artigo, contém denominação do cargo, grupo ocupacional, número de vagas, habilitação exigida, atribuição do cargo e jornada de trabalho.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 7.º O enquadramento dos atuais titulares dos Grupos de Atividades de Nível Superior – ANS, Atividades Operacionais de Administração Geral – OAG e Atividades de Transportes e Serviços Auxiliares – TSA, dar-se-á conforme linha de Correlação constante dos Anexos I, II e III desta lei, integrando o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município de Timbé do Sul.

Art. 8.º O atual titular de cargo efetivo de Telefonista II PM-34, com habilitação ensino fundamental incompleto, passará a ocupar quadro de cargo de provimento efetivo em situação transitória, constante do anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. O servidor de cargo efetivo de Telefonista II PM-34, que se encontra na situação a que se refere o “caput” deste artigo, passará a integrar o quadro suplementar, extinto quando vagar, conservando o vencimento da atual situação.

TÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 9º O ingresso na carreira funcional dos cargos dos grupos ocupacionais do quadro de pessoal do serviço público municipal dar-se-á nos termos desta lei e demais disposições legais aplicáveis, através de concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

§ 1º Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos de que trata o “caput” deste artigo, os constantes dos anexos I, II e III desta lei.

§ 2º O servidor quando ingressar na carreira receberá o vencimento mínimo estipulado em conformidade com as tabelas constantes no anexo V.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 10 O provimento dos cargos dos grupos ocupacionais a que se refere o “caput” do artigo anterior, ocorrerá mediante nomeação através de ato do Chefe do Poder Executivo

Art. 11 Para que ocorra o provimento é necessário que:



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

- I – exista vaga;
- II – preencha o candidato, todos os requisitos inerentes ao cargo.

Art. 12 A forma de provimento dos cargos efetivos previstos nesta lei está previsto na Lei que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timbé do Sul.

TÍTULO V DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 13 Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Funcionalismo Municipal:

- I - quadro de pessoal;
- II - estrutura organizacional de carreiras;
- III - tabelas salariais.

Art. 14 O piso salarial de cada servidor público do município de Timbé do Sul é o estabelecido na tabela funcional e salarial, constante do anexo V desta lei.

Parágrafo único. Fica estabelecido o mês maio de cada ano como a data base do funcionalismo, sendo assegurado o reajuste salarial pelo INPC ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 15 É vedada a prestação de serviços gratuitos ao serviço público municipal, do município de Timbé do Sul.

Art. 16 Mediante autorização dos servidores municipais, ou de decisão judicial, poderá haver consignação em folhas de pagamento, em favor de terceiros, observada a legalidade do desconto.

Art. 17 O vencimento do cargo efetivo, acrescido as vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber, observada a correspondente carga horária e a habilitação.

CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 18 O servidor público municipal fará jus aos seguintes acréscimos sobre o valor de referência em que se encontra enquadrado:

I - Progressão Anual: a cada 01 (um) ano de efetivo exercício no serviço público municipal, ao adicional correspondente a 0,5 (meio por cento), sobre o valor da referência em que se encontra enquadrado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

II – Progressão Decenal: a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, ao adicional correspondente a 5% (cinco por cento), sobre o valor da referência em que encontra enquadrado.

§ 1º As progressões por tempo de serviço se darão assim que o servidor cumprir o tempo de serviço previsto no presente artigo, contados a partir do término do estágio probatório;

§ 2º A contagem para a progressão que trata este artigo tem início na entrada em vigor desta lei.

§ 3º As progressões de que trata este artigo, serão concedidas automaticamente, ou, quando não concedida, pode ser requerida por escrito no setor de pessoal do Município.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO TRIENAL

Art. 19 O servidor público do Município de Timbó do Sul, fará jus a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal ao adicional correspondente a 3,0 % (três por cento), sobre o valor da referência em que se encontra enquadrado.

§ 1º A progressão por tempo de serviço se dará assim que o servidor cumprir os três anos de serviço previsto no presente artigo, contados a partir do término do estágio probatório.

§ 2º A contagem para a progressão que trata este artigo tem início na entrada em vigor desta lei.

§ 3º A progressão trienal terá sua concessão automática, quando não concedida pode ser requerida por escrito no setor de pessoal do município.

§ 4º A progressão trienal será paga em item especificado no demonstrativo de pagamento, não fazendo parte da tabela salarial.

TÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 20 A jornada de trabalho do servidor público municipal poderá ser de 10, 20, 30, 32 e 40 horas semanais.

§ 1º O servidor público perceberá remuneração proporcional a sua carga horária, conforme anexo V desta Lei.

§ 2º Atendendo ao interesse público e a critério da Administração Municipal, é possibilitado ao servidor a alteração de carga horária semanal, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, recebendo o mesmo um adicional proporcional ao aumento da carga horária.

§ 3º Atendendo ao interesse público e a critério da Administração Municipal, é possibilitado ao servidor a redução de carga horária semanal até o



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

limite de 10 (dez) horas semanais, mediante solicitação escrita, recebendo o mesmo a remuneração correspondente a redução da carga horária.

TÍTULO VII DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 21 Ficam criadas as funções gratificadas – FG, distribuídas em níveis de gratificação, consoante os valores, especificações e atribuições estabelecidas no anexo VI, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das gratificações de que trata o caput, não serão incorporadas aos vencimentos.

Art. 22 O exercício da função gratificada somente assegurará os direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo a função.

Parágrafo único. Afastando-se da função gratificada o servidor perderá a respectiva gratificação.

Art. 23 Os valores das gratificações serão reajustadas a título de reposição inflacionária no mesmo mês e nos mesmos índices dos salários dos servidores públicos do Município de Timbó do Sul.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 O quadro permanente dos servidores efetivos, estatutários do Município de Timbó do Sul, será estruturado em conformidade com as disposições desta Lei e demais disposições aplicáveis.

Art. 25 As disposições contidas nesta Lei não se aplicam aos Profissionais da Educação.

Art. 26 Os avanços trienais (inteiros e proporcionais) obtidos por cada servidor serão incorporados por ocasião do reenquadramento, à tabela salarial, constante no Anexo V.

§ 1.º O avanço trienal inteiro é considerado como sendo o tempo corresponde a cada 03 (três) anos de efetivo exercício.

§ 2.º O avanço trienal proporcional, é considerado como sendo o tempo que ainda falta para completar os 03 (três) anos de efetivo exercício, contados em meses, onde será considerado um mês inteiro quando ultrapassar 15 (quinze) dias e desconsiderado quando igual ou inferior a 15 (quinze) dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 27 Ficam extintos do quadro de pessoal do serviço público do município de Timbé do Sul os seguintes cargos:

- a) Atendente de Consultório Dentário – PSF, criado pela Lei Municipal n.º 1109/01;
- b) Auxiliar de Serviços Gerais – Assistente Administrativo PAIF, criado pela Lei Municipal n.º 1551/10;
- c) Auxiliar de Enfermagem, criado pela Lei Municipal n.º 1043/00;
- d) Cirurgião Dentista – PSF, criado pela Lei Municipal n.º 1109/01;
- e) Enfermeiro I, criado pela Lei Municipal n.º 1097/01;
- f) Engenheiro Agrônomo, criado pela Lei Municipal n.º 964/98;
- g) Fiscal de Serviços Rodoviários e Edificações Públicas, criado pela Lei Municipal n.º 1488/09;
- h) Médico, criado pela Lei Municipal n.º 1043/00;
- i) Monitor PETI, criado pela Lei Municipal n.º 1139/02;
- j) Nutricionista, criado pela Lei Municipal n.º 1488/09.

Art. 28 Os profissionais ocupantes dos cargos vinculados ao ESF, na extinção do programa passam a desempenhar funções próprias da carreira equivalente.

Art. 29 Esta lei será regulamentada no que couber por ato próprio do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 30 Fica autorizado o chefe do Poder Executivo a promover o reenquadramento do funcionalismo nos termos da presente lei.

Art. 31 A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 01 de agosto de 2019.

Art. 32 Fica revogada em seu todo, a Lei nº 964/98 de 08 de julho de 1998, suas alterações e demais disposições em contrário.

Timbé do Sul, 08 de julho de 2019.

ROBERTO BIAVA
Prefeito Municipal